



COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - COURB
CÉLULA DE NORMATIZAÇÃO - CENOR
PARECER NORMATIVO Nº 31 - CENOR

ASSUNTO: PARÂMETROS DE RECUOS PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP

A Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano - COURB, através da Célula de Normatização - CENOR, amparado no que dispõe o Título III, Capítulo I, da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS (Lei nº 7.987/96) e na Lei nº 176/2014, que promoveu a organização e a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, definindo que compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano - SEUMA, planejar e controlar o ambiente natural e construído do município e atendendo à demanda de processos com solicitações de instalação de atividades de comércio de **Gás Liquefeito de Petróleo - GLP**, define o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no Anexo 6 - Tabela 6.5, da Lei nº 7.987/96 (Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS), que define a Classificação das Atividades no Grupo Comercial e Subgrupo Inflamáveis.

CONSIDERANDO o disposto no Anexo 8 - Tabela 8.5, da LUOS, que define a Adequabilidade das Atividades ao Sistema Viário.

CONSIDERANDO o disposto no art. 314, da Lei Complementar nº 062/2009 (PDP), que disciplina que deverão ser considerados os parâmetros, indicadores e atributos da LUOS, Lei nº 7.987/96.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28, da Lei nº 7.987/96 (LUOS), amparado pelo art. 314 do (PDP), que disciplina a adequação e implantação das atividades por classe, ocorrerão em função da classificação da via onde se situa o imóvel, observando as restrições do zoneamento e obedecendo ao constante dos Anexos 8 e 9.

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, da Lei Complementar nº 0138/2013, que define área mínima de 156,00m² para área de armazenamento independentemente da classe da atividade.

CONSIDERANDO a Norma Brasileira ABNT- NBR 15.514 (2007), que disciplina critérios de segurança para área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP destinados à comercialização.



PARECER NORMATIVO Nº 31 - CENOR (Cont.)

CONSIDERANDO a Norma Técnica nº 007/2008 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará que estabelece condições necessárias para a proteção contra incêndio nos locais de manipulação, armazenamento, comercialização, utilização, central de GLP, instalação interna e sistema de abastecimento de GLP.

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 5 da Agência Nacional do Petróleo (ANP nº 5, de 26/02/2008), que adota a ABNT- NBR 15.514 (2007) para fins estabelecer critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP destinados à comercialização.

CONSIDERANDO o art. 6º, da Lei nº 9.478/1997, que no seu Inciso XX estabelece que **Distribuição** seja atividade de comercialização por atacado com rede varejista de GLP envasado e, no Inciso XXI que disciplina que **Revenda** é a atividade de venda a varejo de GLP envasado.

DEFINE, em substituição das diretrizes até então utilizadas por esta CENOR, novos parâmetros de recuos mínimos para as revendas de GLP, no que se refere às edificações destinadas à administração e local de armazenamento de botijões, para a atividade enquadrada pela LUOS no Grupo Comercial, Subgrupo Inflamáveis - INF, código 52.47.70 (comércio varejista de gás liquefeito de petróleo - GLP) e Classes 1, 2 e 3.

1. DA DEFINIÇÃO DO PORTE

Com base no que estabelece o Anexo 6 - Tabela 6.5 da LUOS, as atividades enquadradas no Subgrupo Inflamáveis - INF, código 52.47.70, como comércio varejista de gás liquefeito de petróleo - GLP tem portes definidos como:

Classe 1 (área construída até 80,00m²);

Classe 2 (área construída de 81,00 a 250,00m²);

Classe 3 (área construída de 251,00 a 1.000,00m²)

OBS.: 1 - Com área superior a 1.000,00m² adotar parâmetros de adequabilidade referentes à Comércio Varejista e Depósito. Tal fato não descaracteriza a atividade em análise como varejista porte Classe 3, porem a mesma deve ser avaliada como atacadista devido ao impacto que possa causar ao entorno, em função do sua área.

Handwritten signatures and initials:
R.
M.
Jm.
A large black ink stamp is also visible.



PARECER NORMATIVO Nº 31 - CENOR (Cont.)

2. DA ADEQUABILIDADE

Quanto à adequabilidade, além do que estabelece o Anexo 8 - Tabela 8.5 da LUOS, a localização do imóvel objeto da atividade deverá ser observar:

a) situar-se a uma distância mínima de 1.000 (mil) metros de outra unidade de comercialização de GLP. (Lei nº 0138/2013);

b) observar as distâncias mínimas estabelecidas pelo Anexo A, da Norma Técnica nº 007/2008 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, para outros estabelecimentos onde ocorra aglomeração de público.

3. DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO

No que se refere a ocupação do imóvel com a atividade de comércio varejista de GLP, são exigidos parâmetros distintos para instalações destinadas a administração e comercialização e área de armazenamento de botijões de GLP, na forma a seguir:

3.1. PARA INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVO/COMERCIAIS

Deverão ser observados os parâmetros de recuos e normas definidos, em função do porte da atividade, no Anexo 8 - Tabela 8.5 da LUOS.

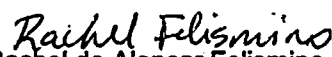
3.2. PARA ÁREA DE ACONDICIONAMENTO DE BOTIJÕES DE GLP

O espaço destinado ao armazenamento de botijões deverá atender aos seguintes recuos mínimos:

- a) para edificações existentes no mesmo lote = 3,00 metros (medidos a partir dos botijões);
- b) para os limites confinantes do terreno = 5,00 metros (medidos a partir dos botijões).

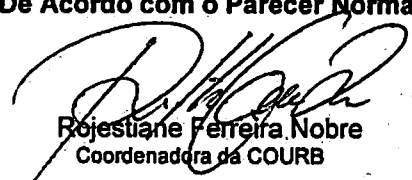
Fortaleza, 21 de setembro de 2016.

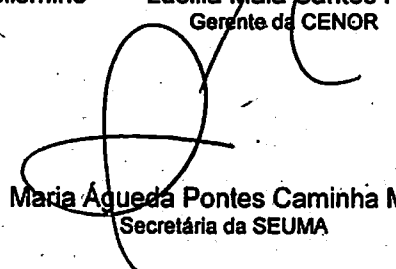

Roberto Sá Antunes Craveiro
Técnico da CENOR


Rachel de Alencar Felismino
Articuladora da CENOR


Lucilla Maia Santos Rocha
Gerente da CENOR

De acordo com o Parecer Normativo Nº 31 - CENOR.


Rojestiane Ferreira Nobre
Coordenadora da COURB


Maria Agueda Pontes Caminha Muniz
Secretária da SEUMA



